



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003/291/2015

Data 29/06/15 Fls.: 97

Rubrica: Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro

Processo nº.: E-12/003.291/2015.
Data de autuação: 29/06/2015.
Concessionária: CEG.
Assunto: ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE GLP COM VIGÊNCIA A CONTAR DE 01/AGOSTO/2015 E DAS TARIFAS DE GÁS NATURAL, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 03/08/2015.
Sessão Regulatória: 27/08/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado através de REQUERIMENTO AGENERSA/SECEX n.º 233, de 29/06/2015, tendo em vista carta DIRPIR n.º 041/2015¹, meio pelo qual a Concessionária CEG apresentou seus motivos e a memória de cálculo para o novo reajuste das tarifas de GLP.

Em 29/06/2015, através da carta DIJUR-E-877/2015², a Concessionária apresentou o comprovante de publicação dos novos valores nos jornais "O São Gonçalo" e "O Dia", ambas veiculadas em 26/06/2015.

Através do ofício AGENERSA/SECEX n.º 369/2015, foi dada ciência da abertura do processo à Concessionária CEG.

Em 02/07/2015, a CAPET, através do Parecer Técnico n.º 106/2015, teceu as seguintes considerações:

"(...) Dos fatos

1. A Concessionária CEG, através da correspondência DIRPIR-041/15, de 26/06/15, recebida pela AGENERSA, na mesma data, comunica que estará implementando novas tarifas a partir de 01/08/2015, por alteração dos preços praticados pela Liquegás, subsidiária do fornecedor monopolista Petrobrás para o produto GLP;

2. Comunica, ainda, pela carta DIJUR-E-877/15 às fls. 42, de 29/06/2015, que publicou tabela em 26/06/15, nos jornais 'O DIA'

¹ Fls. 05/39.

² Fls. 42/44.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003/291/2015

Data 29/06/15 Fls.: 98

Rubrica:

celo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro

e 'O SÃO GONÇALO', conforme fls. 43 e 44 do presente feito, para ciência dos usuários/clientes.

Das Análises – Da revisão imediata

3. Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como 'price cap'), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;

4. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais;

5. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas se aceitam correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;

6. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

➤ revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Pr. nº 30-nº E-12/003/291/2015

Data: 29/06/15 Fls.: 99

Rubrica:  Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4405570-8

- *revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;*
- *atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*
- *revisão quinquenal;*

Das conclusões

7. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e Industrial e, abaixo, apresentamos os resultados alcançados para vigorar a partir de 01/08/2015, sem divergências com os valores da Delegatária e atendendo aos ditames da III Revisão Quinquenal:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/08/15
Custo GLP Res.		2,50102
Custo GLP Ind.		2,50102
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite RS / m³
Residencial	faixa única - (RS/kg)	4,8329
Industrial	faixa única - (RS/kg)	4,6651

Autos remetidos à Procuradoria, esta se pronunciou nos seguintes termos:

"(...) Compulsando os autos, verificamos que a Concessionária CEG através da correspondência DIRPIR-041/15, datada de 26 de junho 2015, comunica que estará promovendo atualização das tarifas de gás, com vigência a partir de 01/08/2015.

Informa ainda através da carta DIJUR-877/15, fls. 42, que publicou tabela em 26/06/15, nos jornais 'O Dia' e 'São Gonçalo', conforme cópias das publicações dispostas às fls. 43/44, para ciência dos usuários/clientes.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo n.º E-121003291/2015

Data 29/06/15 Fls.: 100

Rubrica: Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID n.º 4409570-8

A CAPET, fls. 46/47, procedeu os cálculos para verificação das tarifas limites utilizadas pela Concessionária CEG, de acordo com a correspondência DIRPIR-041/15, acima citada, chegando aos mesmos valores por ela (Concessionária CEG), propostos, conforme documento do órgão técnico da AGENERSA.

Em vista disso, em consonância com o Parágrafo 14º da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão, observando que a Delegatária somente poderá cobrar novas tarifas ajustadas para o gás GLP residencial e industrial, face ao reajuste anual e alterações no preço do insumo após a prévia ciência aos consumidores no prazo de 30 (trinta) dias e ainda, corroborando com a Nota Técnica da CAPET de n.º 106/2015, fls. 46/47, manifestamo-nos no sentido da aprovação dos cálculos apresentados, devendo o administrativo seguir seu curso normal, pois esta de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento concessivo e na legislação em vigor."

(Grifos no original)

Em 01/07/2015, a Concessionária CEG apresentou também a esta AGENERSA, através da carta DIRPIR n.º 043/2015, pleito de atualização de Gás Natural em função do desconto concedido pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.

As fls. 71/73, consta cópia das tabelas com os novos valores referente ao produto Gás Natural publicadas nos jornais "Jornal do Comércio" e "O Dia"

Por conta do novo pleito, os autos foram novamente remetidos a CAPET que, através do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 113/2015, apresentou as seguintes ponderações:

"(...) Dos fatos

1. A Concessionária CEG, através da correspondência DIRPIR-043/15, de 01/07/15, recebida pela AGENERSA na mesma data, comunica que estará implementando novas tarifas a partir de 03/08/2015, pela variação do índice contratual e alteração dos



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003/29/1/2015

Data 29/06/15 Fls.: 101

Rubrica:  Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselho
ID nº 4409570-8

preços praticados pelo fornecedor monopolista Petrobrás para o produto GN;

2. Encaminha, ainda, a carta DIJUR-E-891/15, de 01/07/2015, às folhas 71 a 73, com a publicação da tabela, em 01/07/15, nos jornais 'O DIA' e 'Jornal do Comércio', para ciência dos usuários/clientes;

Das Análises – Da revisão imediata

3. Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como 'price cap'), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;

4. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais;

5. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas se aceitam correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;

6. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003/29/2015

Data 29/06/15 Fls.: 102

Rubrica:  Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro

ID nº 4409570-8

- *revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*
- *revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;*
- *atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*
- *revisão quinquenal;*

Das conclusões

7. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o Gás Natural e, no anexo, apresentamos os resultados alcançados, em conformidade com aqueles informados pela Delegatária.

8. Este Parecer Técnico complementa o emitido anteriormente às fls. 46 a 47 do presente feito.



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003/29/11/2015

Data 29/10/15 Fls.: 103

Rubrica: Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro

ID nº 4406670-8

ANEXO I

TARIFAS CEG		
Data Vigência		03/08/15
Custo do Gás Res/Com		0,64091
Custo do Gás Industrial		0,91157
Custo do Gás Vidreiro		0,80559
Custo do Gás Demais		0,89510
Custo GLP Res		2,50102
Custo GLP Ind.		2,50102
Fator Impostos + Tx Regulação		0,7836
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
Variação IGP-M		
PO DE GÁS / CONSUMIDO	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	4,1444
	8 - 23	5,4944
	24 - 83	6,7155
	acima de 83	7,1027
Residencial MCMV	0 - 7	2,4618
	8 - 23	2,5856
	24 - 83	6,7155
	acima de 83	7,1027
Comercial e Outros	0 - 200	4,0396
	201 - 500	3,9146
	501 - 2.000	3,7899
	2001 - 20.000	3,6652
	20.001 - 50.000	3,5403
Industrial	acima de 50.000	3,4156
	0 - 200	2,2681
	201 - 2.000	2,1945
	2.001 - 10.000	2,1502
	10.001 - 50.000	1,9088
	50.001 - 100.000	1,7642
	100.001 - 300.000	1,6099
	300.001 - 600.000	1,4272
	600.001 - 1.500.000	1,4224
	1.500.001 - 3.000.000	1,4091
acima de 3.000.000	1,3639	
Vidreiro	0 - 200	2,1328
	201 - 2.000	2,0592
	2.001 - 10.000	2,0149
	10.001 - 50.000	1,7735
	50.001 - 100.000	1,6289
	100.001 - 300.000	1,4745
	300.001 - 600.000	1,2919
	600.001 - 1.500.000	1,2871
Climatização	1.500.001 - 3.000.000	1,2737
	acima de 3.000.000	1,2285
	0 - 200	2,9932
	201 - 5.000	1,9718
	5.001 - 20.000	1,8109
	20.001 - 70.000	1,5896
	70.001 - 120.000	1,5029
	120.001 - 300.000	1,4102
	300.001 - 600.000	1,3006
	600.001 - 1.500.000	1,2978
	acima de 1.500.000	1,2897



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003/291/2015

Data: 29/10/15 Fls.: 104

Rubrica: Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro

ID nº 4409570-8

Cogeração	0 - 200	2,1735
	201 - 5.000	2,0998
	5.001 - 20.000	1,4664
	20.001 - 70.000	1,3332
	70.001 - 120.000	1,3506
	120.001 - 300.000	1,3498
	300.001 - 600.000	1,3489
	600.001 - 1.500.000	1,3486
acima de 1.500.000	1,2808	
Geração Distribuída	0 - 200	3,0661
	201 - 5.000	1,9920
	5.001 - 20.000	1,7956
	20.001 - 70.000	1,5440
	70.001 - 120.000	1,4448
	120.001 - 300.000	1,4374
	300.001 - 600.000	1,4062
	600.001 - 1.500.000	1,4014
acima de 1.500.000	1,3880	
GNV -	faixa única	1,3466
GNV Transporte Público	faixa única	1,3466
Petroquímico	faixa única	1,1764
Termelétricas	$T = \left[\frac{36.534}{(c+40)^{2,4}} + 0,333 \right] \cdot \frac{R}{26,81} \cdot \frac{IGP-M_{12}}{IGP-M_0} + CG$	
	<p>Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-M₁₂ = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-M₀ = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina.</p>	
GLP		
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	4,8329
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	4,6651
Notas:		
- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo;		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão - 1 atm e temperatura - 20° C;		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;		
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		
CONSUMIDOR LIVRE		
PO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Margem
GAS NATURAL		
Industrial	0 - 200	0,8658
	201 - 2.000	0,8081
	2.001 - 10.000	0,7734
	10.001 - 50.000	0,5843
	50.001 - 100.000	0,4710
	100.001 - 300.000	0,3500
	300.001 - 600.000	0,2069
	600.001 - 1.500.000	0,2031
1.500.001 - 3.000.000	0,1927	
acima de 3.000.000	0,1572	
Petroquímico	faixa única	0,0268
Termelétricas	$T = \left[\frac{36.534}{(c+40)^{2,4}} + 0,333 \right] \cdot \frac{R}{26,81} \cdot \frac{IGP-M_{12}}{IGP-M_0} + CG$	
	<p>Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-M₁₂ = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-M₀ = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina.</p>	
Notas:		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão - 1 atm e temperatura - 20° C;		
- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;		
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		
* OBS : REAJUSTE GLP RESIDENCIAL E INDUSTRIAL A PARTIR DE 01/08/2015		



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

P. n.º 30 n.º E-12/003/291/2015

Data: 09/06/15 Fls.: 105

Rubrica:

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro

ID n.º 440570-8

A Procuradoria desta AGENERSA, por sua vez, em manifestação às fls. 79, concluiu:

"(...) Compulsando os autos, verificamos que a Concessionária CEG, através da correspondência DIRPIR-043/15, datada de 01 de julho de 2015, comunica que estará implementando novas tarifas a partir de 03/08/2015, pela variação do índice contratual e alteração dos preços praticados pelo fornecedor monopolista Petrobras para o produto GN.

Informa ainda através da carta DIJUR-891/15, fls. 71/73, que publicou tabela em 01/07/15, nos jornais 'O Dia' e 'Jornal do Comércio', para ciência dos usuários/clientes.

A CAPET, fls. 75/76, procedeu os cálculos para verificação das tarifas limites utilizadas pela Concessionária CEG, de acordo com a correspondência DIRPIR-043/15, acima citada, chegando aos mesmos valores por ela (Concessionária CEG), propostos, conforme documento do órgão técnico da AGENERSA.

Em vista disso, em consonância com o Parágrafo 14º da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão, observando que a Delegatária somente poderá cobrar novas tarifas ajustadas para o Gás Natural, face a variação do índice contratual e alteração dos preços praticados pelo fornecedor monopolista Petrobras para o produto GN, após a prévia ciência aos consumidores no prazo de 30 (trinta) dias e ainda, corroborando com a Nota Técnica da CAPET de n.º 113/2015, fls. 75/78, manifestamo-nos no sentido da aprovação dos cálculos apresentados, devendo o administrativo seguir seu curso normal, pois esta de acordo com os preceitos estabelecidos no instrumento concessivo e na legislação em vigor."

Em reunião interna de 07/06/2015, através da Resolução AGENERSA CODIR n.º 496/2015 - Fls. 80, o presente processo foi distribuído a minha relatoria.

R



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo n.º E-12/003.291/2015

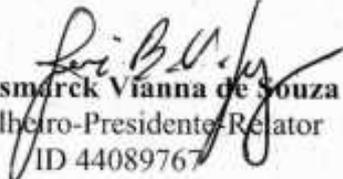
Data 29/06/15 Fls.: 106

Rubrica: Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID n.º 4409570-8

Presente às fls. 83, cópia do ofício AGENERSA/PRESI/SECEX n.º 101/2015, remetido ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em cumprimento ao disposto na Lei n.º 5.619/2009.

Em 20/06/2015, a Concessionária foi intimada³ a apresentar suas Razões Finais, o que fez às fls. 94/95 requerendo a homologação dos valores de atualização apresentados, eis que em consonância com os cálculos da CAPET.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

³ Ofício AGENERSA/CODIR/IB n.º 086/2015, de 20 de julho de 2015.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Públicos Estadual
Proc. nº 50 nº E-181003291/2015
Data: 09/08/15 Fis.: 107
Rubrica: Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

Processo nº : E-12/003.291/2015.
Data de autuação: 29/06/2015.
Concessionária: CEG
Assunto: ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE GLP COM VIGÊNCIA A CONTAR DE 01/AGOSTO/2015 E DAS TARIFAS DE GÁS NATURAL, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 03/08/2015.
Sessão Regulatória: 27/08/2015.

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado através de REQUERIMENTO AGENERSA/SECEX n.º 233, de 29/06/2015, tendo em vista carta DIRPIR n.º 041/2015¹, meio pelo qual a Concessionária CEG apresentou seus motivos e a memória de cálculo para o novo reajuste das tarifas de GLP.

Em 01/07/2015, a Concessionária CEG apresentou também, a esta AGENERSA, pleito de atualização de Gás Natural em função do desconto concedido pela Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.

A CAPET, em seus Pareceres Técnicos n.º 106 e 113/2015, indicou que procedeu os cálculos referentes aos reajustes tarifários e chegou aos valores apontados pela Concessionária, conforme demonstro nas tabelas abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/08/15
Custo GLP Res.		2.50102
Custo GLP Ind.		2.50102
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m ³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	4,8329
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	4,6651

Fls. 05/39.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
E-12/003.189/2015
021.06/15 PIR.: 108
Rubrica: Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselho
ID nº 4409570-8

TARIFAS CEG		
Data Vigência		03/08/15
Custo do Gás Res/Com		0,64091
Custo do Gás Industrial		0,91157
Custo do Gás Vidreiro		0,80559
Custo do Gás Demais		0,89510
Custo GLP Res.		2,50102
Custo GLP Ind.		2,50102
Fator Impostos + Tx Regulação		0,7836
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
Varição IGP-M		
PO DE GÁS / CONSUMIDO	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	4,1444
	8 - 23	5,4944
	24 - 83	6,7155
	acima de 83	7,1027
Residencial MCMV	0 - 7	2,4618
	8 - 23	2,5856
	24 - 83	6,7155
	acima de 83	7,1027
Comercial e Outras	0 - 200	4,0396
	201 - 500	3,9146
	501 - 2.000	3,7899
	2001 - 20.000	3,6652
	20.001 - 50.000	3,5403
Industrial	acima de 50.000	3,4156
	0 - 200	2,2681
	201 - 2.000	2,1945
	2.001 - 10.000	2,1502
	10.001 - 50.000	1,9088
	50.001 - 100.000	1,7642
	100.001 - 300.000	1,6099
	300.001 - 600.000	1,4272
	600.001 - 1.500.000	1,4224
1.500.001 - 3.000.000	1,4091	
Vidreiro	acima de 3.000.000	1,3639
	0 - 200	2,1328
	201 - 2.000	2,0592
	2.001 - 10.000	2,0149
	10.001 - 50.000	1,7735
	50.001 - 100.000	1,6289
	100.001 - 300.000	1,4745
	300.001 - 600.000	1,2919
	600.001 - 1.500.000	1,2871
1.500.001 - 3.000.000	1,2737	
Climatização	acima de 3.000.000	1,2285
	0 - 200	2,9932
	201 - 5.000	1,9718
	5.001 - 20.000	1,8109
	20.001 - 70.000	1,5896
	70.001 - 120.000	1,5029
	120.001 - 300.000	1,4102
300.001 - 600.000	1,3006	
600.001 - 1.500.000	1,2978	
acima de 1.500.000	1,2897	



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Services T3hiten Estadual
F. E-12/003/2015
In. 82106115 Fis.: 109
Rubrica: Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

Cogeração	0 - 200	2,1735
	201 - 5.000	2,0998
	5.001 - 20.000	1,4664
	20.001 - 70.000	1,3352
	70.001 - 120.000	1,3506
	120.001 - 300.000	1,3498
	300.001 - 600.000	1,3489
	600.001 - 1.500.000	1,3486
acima de 1.500.000	1,2808	
Geração Distribuída	0 - 200	3,0661
	201 - 5.000	1,9920
	5.001 - 20.000	1,7956
	20.001 - 70.000	1,5440
	70.001 - 120.000	1,4448
	120.001 - 300.000	1,4374
	300.001 - 600.000	1,4062
	600.001 - 1.500.000	1,4014
acima de 1.500.000	1,3880	
QNV	faixa única	1,3466
QNV Transporte Público	faixa única	1,3466
Petroquímico	faixa única	1,1764
Termelétricas	$T = \left[\frac{(-36,534 - 0,333) \cdot R \cdot IGP-M_n}{(c+40)^{0,8}} + 26,81 \cdot IGP-M_n \right] + CG$ <p>Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina.</p>	
	GLP	
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	4,8329
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	4,6631
<p>Notas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo; - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; - As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas; - As margens acima não contemplam os tributos incidentes. 		
CONSUMIDOR LIVRE		
PO DE GÁS / CONSUMIDO	Faixa de Consumo m³ / mês	Margem
GÁS NATURAL		
Industrial	0 - 200	0,8658
	201 - 2.000	0,8081
	2.001 - 10.000	0,7734
	10.001 - 50.000	0,5843
	50.001 - 100.000	0,4710
	100.001 - 300.000	0,3300
	300.001 - 600.000	0,2069
	600.001 - 1.500.000	0,2031
1.500.001 - 3.000.000	0,1927	
acima de 3.000.000	0,1572	
Petroquímico	faixa única	0,0268
Termelétricas	$T = \left[\frac{(-36,534 - 0,333) \cdot R \cdot IGP-M_n}{(c+40)^{0,8}} + 26,81 \cdot IGP-M_n \right] + CG$ <p>Onde: T = Tarifa; c = Somatório do consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R = Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CG = Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina.</p>	
	<p>Notas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C; - As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas; - As margens acima não contemplam os tributos incidentes. 	
<p>* OBS : REAJUSTE GLP RESIDENCIAL E INDUSTRIAL A PARTIR DE 01/08/2015</p>		



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A Procuradoria, em consonância com aquela Câmara Técnica, pronunciou-se acatando a atualização tarifária nos termos das tabelas por ela proposta, com base no Parágrafo 14º da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão.

Através das cartas DJUR-E-877/15 e DJUR-E-891/15, a Concessionária apresentou o comprovante de publicação dos novos valores a serem praticados nos jornais "O Dia" e "O São Gonçalo", veiculada em 26/06/2015 e nos jornais "O-Dia" e "Jornal do Comércio" em 01/07/2015.

Cabe salientar que, atendendo ao disposto na Lei nº. 5.619/2009, consta às fls. 83, cópia do ofício enviado ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ.

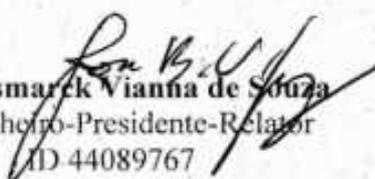
Em sede de Razões Finais, a Concessionária CEG apresentou seus argumentos em consonância com a Câmara Técnica e com a Procuradoria desta AGENERSA.

Destarte, considerando as informações contidas nos autos do presente regulatório, sobretudo as manifestações da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e da Procuradoria desta Agência, entendo ser devida à Concessionária a pretendida atualização tarifária.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Homologar a atualização das tarifas de GLP a partir de 01/08/2015 e de Gás Natural a partir de 03/08/2015, conforme as tabelas elaboradas pela CAPET em anexo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Será: 221.061,15 Fis.: 110
E-12003109/2015
Rubrica:  Marcelo Ferreira de Menezes
Presidente de Conselho
ID nº 44085703



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Estado
E-12003/291/2015
09/06/15 Fls.: 111
Assessor de Conselho
ID 11 4190570.8

TARIFAS CEG		
Data/Vigência		01/08/15
Custo GLP Res.		2,50102
Custo GLP Ind.		2,50102
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m ³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m ³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	4,8329
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	4,6651



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12003/291/2015
09.06.15 112
Assessor: Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselho
ID n° 4409570-8

TARIFAS CEG		
Data Vigência		03/08/15
Custo do Gás Res/Com		0,64091
Custo do Gás Industrial		0,91157
Custo do Gás Vidreiro		0,80559
Custo do Gás Demais		0,89510
Custo GLP Res		2,50102
Custo GLP Ind		2,50102
Fator Impostos + Tx Regulação		0,7836
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
Variação IGP-M -		
IPO DE GÁS / CONSUMIDO	Faixa de Consumo m ³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m ³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	4,1444
	8 - 23	5,4944
	24 - 83	6,7155
	acima de 83	7,1027
Residencial MCMV	0 - 7	2,4618
	8 - 23	2,5856
	24 - 83	6,7155
	acima de 83	7,1027
Comercial e Outros	0 - 200	4,0396
	201 - 500	3,9146
	501 - 2.000	3,7899
	2001 - 20.000	3,6652
	20.001 - 50.000	3,5403
	acima de 50.000	3,4156
Industrial	0 - 200	2,2681
	201 - 2.000	2,1945
	2.001 - 10.000	2,1502
	10.001 - 50.000	1,9088
	50.001 - 100.000	1,7642
	100.001 - 300.000	1,6099
	300.001 - 600.000	1,4272
	600.001 - 1.500.000	1,4224
	1.500.001 - 3.000.000	1,4091
acima de 3.000.000	1,3639	
Vidreiro	0 - 200	2,1328
	201 - 2.000	2,0592
	2.001 - 10.000	2,0149
	10.001 - 50.000	1,7735
	50.001 - 100.000	1,6289
	100.001 - 300.000	1,4745
	300.001 - 600.000	1,2919
	600.001 - 1.500.000	1,2871
	1.500.001 - 3.000.000	1,2737
acima de 3.000.000	1,2285	
Climatização	0 - 200	2,9932
	201 - 5.000	1,9718
	5.001 - 20.000	1,8109
	20.001 - 70.000	1,5806
	70.001 - 120.000	1,5029
	120.001 - 300.000	1,4102
	300.001 - 600.000	1,3006
	600.001 - 1.500.000	1,2978
acima de 1.500.000	1,2897	



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
E-10100310901/2015
091.06125 Fis.: 163
Assessor de Conselheiro
ID nº 4465316-0

Cogeração	0 - 200	2,1733	
	201 - 5.000	2,0998	
	5.001 - 20.000	1,4664	
	20.001 - 70.000	1,3352	
	70.001 - 120.000	1,3506	
	120.001 - 300.000	1,3498	
	300.001 - 600.000	1,3489	
	600.001 - 1.500.000	1,3486	
acima de 1.500.000	1,2808		
Geração Distribuída	0 - 200	3,0661	
	201 - 5.000	1,9920	
	5.001 - 20.000	1,7956	
	20.001 - 70.000	1,5440	
	70.001 - 120.000	1,4448	
	120.001 - 300.000	1,4374	
	300.001 - 600.000	1,4062	
	600.001 - 1.500.000	1,4014	
acima de 1.500.000	1,3880		
GNV	faixa única	1,3466	
GNV Transporte Público	faixa única	1,3466	
Petroquímico	faixa única	1,1764	
Termelétricas	$T = \left[\frac{36.534 + 0,333 \cdot c}{c+40} \right]^2 \cdot R \cdot IGP-M_n$ <p>Onde: T - Tarifa; c - Somatório de consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R - Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn - Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo - Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CGI - Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina.</p>		
	GLP		
	Residencial	faixa única - (R\$/kg)	4,8329
	Industrial	faixa única - (R\$/kg)	4,6651
	Notas:		
	- A conta mínima corresponderá ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo;		
	- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;		
	- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;		
	- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		
	CONSUMIDOR LIVRE		
PO DE GÁS / CONSUMIDO	Faixa de Consumo m³ / mês	Margem	
GÁS NATURAL			
Industrial	0 - 200	0,8658	
	201 - 2.000	0,8081	
	2.001 - 10.000	0,7734	
	10.001 - 50.000	0,5843	
	50.001 - 100.000	0,4710	
	100.001 - 300.000	0,3500	
	300.001 - 600.000	0,2069	
	600.001 - 1.500.000	0,2031	
	1.500.001 - 3.000.000	0,1927	
	acima de 3.000.000	0,1572	
Petroquímico	faixa única	0,0268	
Termelétricas	$T = \left[\frac{36.534 + 0,333 \cdot c}{c+40} \right]^2 \cdot R \cdot IGP-M_n$ <p>Onde: T - Tarifa; c - Somatório de consumo mensal, expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais; R - Fator redutor cujo valor máximo é 1; IGP-Mn - Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior; IGP-Mo - Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745; CGI - Preço de compra do GN determinado em função dos contratos de compra específicos para cada usina.</p>		
	Notas:		
	- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m ³ , pressão = 1 atm e temperatura = 20° C;		
	- As margens são aplicadas em cascata, progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas;		
	- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		
	* OBS : REAJUSTE GLP RESIDENCIAL E INDUSTRIAL A PARTIR DE 01/08/2015		

Conselheiro Presidente José Bonfim Vianna de Souza - Processo nº. E-12003.291/2015

f



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
P. 10.º E-12/003.291/2015
1. 09/06/15 Fis.: 114
Assessor de Conselho
ID nº 4409570-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2628,

DE 27 DE AGOSTO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE
TARIFA DE GLP COM VIGÊNCIA A CONTAR
DE 01/AGOSTO/2015 E DAS TARIFAS DE GÁS
NATURAL, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE
03/08/2015.

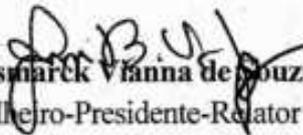
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-
12/003.291/2015, por unanimidade,

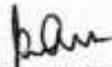
DELIBERA:

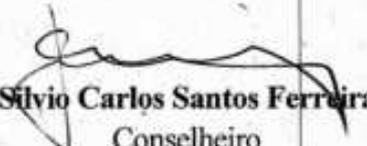
Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP a partir de 01/08/2015 e de Gás
Natural a partir de 03/08/2015, conforme as tabelas elaboradas pela CAPET, em anexo.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

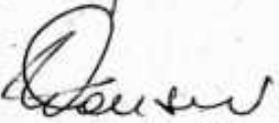
Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2015.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Sílvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076